



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – FLORIANÓPOLIS – SC
- OBJETO** - Medidas orientativas às Instituições de Ensino, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, no período do regime especial do combate ao contágio pelo coronavírus (Covid - 19), com base no Decreto nº 515/2020 que declara situação de emergência no território catarinense.
- PROCESSO** - **SED 8735/2020**

PARECER CEE/SC Nº 146
APROVADO EM 19/03/2020
(Resolução CEE/SC nº 009/2020)

I – HISTÓRICO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia.

Por conta disso, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID- 19, assim sendo, ficou clara a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo.

Em 17 de de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina publicou o Decreto n. 509, suspendendo as atividades escolares em todo o Estado, além de outros instrumentos legais e normativos estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Tal Decreto foi complementado pelo Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, declarando situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O Ministério da Educação publicou, em 17 de março de 2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

Finalmente, em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação emitiu nota de esclarecimento com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19.

Levando em consideração as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis durante o atual ano letivo, a Presidência do Conselho Estadual de Educação determinou estudos para edição de orientações e norma para regular os ajustes a serem realizados no âmbito do calendário escolar das instituições ou redes de ensino da Educação Básica e Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Educação.

II - ANÁLISE

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, e, em seu artigo 47, que na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Entretanto, é inquestionável que vivemos um período de exceção em virtude da emergência sanitária vivida pelo Brasil e pelo mundo.

As condições normais de reposição de atividades escolares por meio de acréscimo de dias letivos ao final do período de suspensão de aulas, para cumprimento do disposto na LDB sobre carga horária mínima e dias letivos anuais, poderão não ser suficientes, incluindo a possibilidade de inviabilizar o calendário escolar de 2021.

Nesse sentido, deve-se registrar o pronunciamento do Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, durante coletiva de imprensa realizada em Brasília no dia 17 de março p.p. de que “teremos 20 semanas duras pela frente”. Assim, a manutenção da suspensão de atividades escolares durante esse período poderá exigir a reposição de 100 dias letivos (5 dias letivos por semana ao longo das 20 semanas indicadas pelo Ministro), ou seja, 50% dos dias letivos anuais previstos pela LDB.

Dessa forma, surge a necessidade de serem identificadas alternativas para minimizar esta necessidade de reposição destes dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano e ao mesmo tempo permitir que seja mantido um fluxo de estudos aos estudantes que poderão deixar de ter aulas por um período muito longo enquanto durar a situação de emergência.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2º, que **o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino**, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei.

Para tanto, cabe registrar que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, como leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, **não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que trata a lei**. Ela se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Tais atividades não presenciais na instituição educacional podem se constituir de diversas formas, com ou sem mediação tecnológica.

Portanto, considerando a existência de recursos tecnológicos que viabilizam a realização de significativa de parte das atividades educacionais de forma não presencial (a distância), devem-se observar os diversos dispositivos legais e normativos que já permitem a realização de atividades não presenciais em condições normais ou emergenciais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em **situações emergenciais**, ao mesmo tempo em que dispõe, em seu artigo 36, § 11, inciso VI, que para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências desenvolvidas em cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Já em seu artigo 80, § 3º, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Por sua vez, a Presidência da República publicou o Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei n. 9.394/1996, indicando em seu art. 2º que a educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica.

Já a Resolução CNE/CEB n. 03/2018, em seu artigo 17, § 13, dispõe que as atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, **podendo ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância.**

Reconhecendo a situação de emergência, mais recentemente, o MEC editou o Decreto n. 343/2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

Ao mesmo tempo, o Conselho Nacional de Educação publicou anotação de esclarecimento, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e aos estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19.

Ainda, deve-se levar em consideração o disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69, que devem ser atribuídos exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, a estudantes cujas condições de saúde nem sempre permitem sua ida à escola, como compensação da ausência às aulas.

Sobre esse tema, a Resolução CEE/SC n. 040/2016, de 05 de julho de 2016 estabeleceu normas complementares e orientativas à Resolução CEE/SC n. 183/2013, relacionadas à adoção da progressão parcial e continuada, aproveitamento de estudos concluídos com êxito, regime de exceção de dispensa temporária da frequência, complementação da infrequência e estudos de alunos itinerantes para o Sistema Estadual de Ensino e que estabelece o regime de exceção temporário da dispensa da frequência com a compensação de ausência às aulas mediante estudos e atividades domiciliares e avaliação da aprendizagem.

Além dessa, diversas normas do Conselho Estadual de Educação também tratam da possibilidade de realização de atividades não presenciais para fins de computarem carga horária e dias letivos.

Destacam-se dentre elas: a Resolução CEE n. 021/2005, que regulamenta a oferta de disciplinas na modalidade a distância nos cursos de educação superior; a Resolução CEE n. 232/2013, que fixa normas para o funcionamento da Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Deve-se registrar a autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos pelas instituições ou redes de ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional.

Finalmente, deve-se considerar o artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a importância de contribuir com as famílias na retenção de crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, auxiliando a evitar uma exposição desnecessária e inapropriada para as circunstâncias relativas aos cuidados à disseminação do COVID-19, além da necessidade de se manter um envolvimento essencial dos estudantes com atividades educacionais para minimizar suas perdas educacionais.

Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal reitera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Registre-se também o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim sendo, propõe-se a minuta de Resolução em anexo que estabelece o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), orientando para que as instituições ou redes de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação realizem a **reorganização de seus calendários escolares** nesta situação emergencial, podendo **propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais**, atendendo aos preceitos abaixo.

Para a reorganização de seus calendários escolares e a proposição das formas de realização de atividades escolares substitutas das atividades presenciais, as instituições ou redes de ensino devem considerar:

- a) as possibilidades de minimização das perdas dos alunos com a suspensão de atividades presenciais;
- b) a possibilidade de que os objetivos educacionais, previstos para cada uma das séries (etapas ou ciclos), possam ser alcançados até o final do ano letivo;
- c) a possibilidade de que o calendário escolar seja adequado conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB;
- d) a possibilidade de considerar no cômputo na carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da escola; e
- e) a possibilidade de utilização, para a programação da atividade escolar obrigatória, de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos, bem como a utilização de ensino a distância para alunos do ensino fundamental e do ensino médio e da educação profissional de nível técnico.

As instituições ou redes de ensino sistema estadual de educação deverão fazer um registro pormenorizado das atividades realizadas fora da escola, mantendo arquivadas as comprovações que demonstram suas realizações, a fim de que possam estas atividades compor carga horária e dias letivos de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência.

A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser feita pelas instituições ou redes de ensino, assegurando que a eventual reposição de aulas ou realização de atividades escolares não presenciais no período de suspensão de atividades presenciais nas instituições de ensino possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

As instituições de educação superior podem considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais.

As instituições ou redes de ensino, em todos os níveis, devem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que, direta ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

Por fim, Os Conselhos Municipais de Educação do Estado de Santa Catarina poderão adotar esta Resolução ou emitir Resolução própria de semelhante teor, em regime de colaboração e respeitada a autonomia dos sistemas.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto na análise e a situação de emergência decretada pelo Governador do Estado para todo o território catarinense, voto pela aprovação da Resolução CEE/SC nº 009/2020.

Eduardo Deschamps

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 19 de março de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina